



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES
RECORRENTE: GRÁFICA CENTRAL LTDA - ME
RECORRIDO: LITORÂNEA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,
TEXGRAF EDITORA LTDA EPP, GRÁFICA E
EDITORA ELEAL EIRELI ME E PREGOEIRA DO
MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.04.30.1 - SRP
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO
DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS
AQUISIÇÕES DE MATERIAL GRÁFICO DESTINADO
A ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DE
ENSINO FUNDAMENTAL, CENTROS DE
EDUCAÇÃO INFANTIL E SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO DE HORIZONTE/CE, (COM AMPLA
PARTICIPAÇÃO E COTAS EXCLUSIVAS À ME E EPP),
CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO
TERMO DE REFERÊNCIA.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **GRÁFICA CENTRAL LTDA - ME**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Horizonte, uma vez que esta declarou as empresas **LITORÂNEA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, GRÁFICA E EDITORA ELEAL EIRELI ME** e **TEXGRAF EDITORA LTDA** classificadas e vencedoras do certame.

No tocante ao cabimento das razões de recurso e das contrarrazões recursais, ambas as peças são cabíveis, haja vista a previsibilidade legal e faculdade entabulada no instrumento convocatório do certame, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.



Ambas as petições encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos e das contrarrazões, sobretudo pela guarida do texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, as intenções foram registradas quando do momento específico em sessão de licitação na data de **1º de junho de 2021 (sessão de continuidade)**, realizada via plataforma eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, nos termos solicitados no item 10.9 do edital.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até **03 (três) dias úteis** da manifestação, a contar do primeiro dia útil pós sessão, ou seja, do dia **02 de junho de 2021** até o dia **07 de junho de 2021**, observando-se a existência do feriado do dia **03 de junho de 2021**.

A empresa **GRÁFICA CENTRAL LTDA - ME** protocolizou sua peça via meio eletrônico (sistema Comprasnet) no dia **07 de junho de 2021**, logo, a mesma encontra-se protocolizada dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal emanando no instrumento convocatório.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de **03 (três) dias** para a apresentação dos memoriais, ou seja, até **10 de junho de 2021**, tendo às recorridas, **LITORÂNEA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, GRÁFICA E EDITORA EREAL EIRELI ME e TEXGRAF EDITORA LTDA** protocolado suas razões ainda em **10 de junho de 2021**, cumprindo este requisito temporal.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em **20 de maio de 2021** e concluído em **1º de junho de 2021**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme disciplina o edital.



Compareceram diversas participantes a este certame, o que demonstra a clareza e abrangência positiva do edital do processo. Deu-se início por meio da abertura da fase de lances, onde, após a disputa entre os participantes, foram vencedoras as empresas TEXGRAF EDITORA LTDA para o LOTE 01; LITORÂNEA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME para os LOTES 02,04,06,08,09,10,14,15,16 e 17; GRAFICA E EDITORA ELEAL EIRELI-ME para os LOTES 03 E 05; GRAFICA CENTRAL LTDA para o LOTE 13 e GRAFICA E EDITORA RONDA LTDA-EPP para o LOTE 07, todas por apresentarem o menor entre todos os ofertados.

Passou-se, então, a fase de abertura dos documentos de habilitação das empresas melhores classificadas e, após análise dos documentos de habilitação apresentados, estas também foram consideradas habilitadas, desta vez, por atender a todos os requisitos necessários nesta esteira.

Foram apresentados os memoriais recursais pelas recorrentes de forma tempestiva, sendo comunicado tal feito às demais interessadas, de modo que estas se manifestassem, em suma, tendo estas apontado as seguintes alegações:

GRÁFICA CENTRAL LTDA - ME

Argumento 01

- A pregoeira habilitou empresas com preços manifestamente inexequíveis.
- A Pregoeira Fracassou os lotes 11 e 12 e não apresentou os motivos do cancelamento destes lotes.

De igual modo, também tivemos a apresentação das contrarrazões, sendo:

LITORÂNEA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Argumento

De acordo com item 1.2, do Anexo I – Termo de Referência, relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.04.30.1 – SRP, o critério de julgamento adotado foi o de Menor Preço por lote, com modo de Disputa Aberto, observadas as exigências contidas no Edital e seus Anexos;

b) Acreditamos que a Pregoeira tenha seguido os critérios de julgamento da licitação, conforme item 3.3.5 do Anexo I – Termo de Referência, que entre outras justificativas, diz: “...Todas as peculiaridades envolvidas foram avaliadas de forma a gerar maior concorrência e possibilidade de participação aos possíveis interessados. Nessa esteira, entendem(s) que objetos em tela se cotejam por sua similitude de gênero justifica-se a realização de licitações por meio de LOTES, de forma a gerar maior economia de escala e por consequência, gerando o melhor aproveitamento dos recursos públicos, na forma do que determina o art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931.”;

c) No Edital e seus anexos não foram informados sequer os valores de referências dos produtos e/ou serviços, ademais



demonstrações de viabilidade, e, diante desses fatos, indagamos: a) com base em que a empresa GRÁFICA CENTRAL LTDA – ME, através do seu representante, pode afirmar que “A pregoeira habilitou empresas com preços manifestamente Inexequíveis.”? b) qual o parâmetro legal utilizado pela recorrente para afirmar: “...preços, encontravam-se significativamente abaixo do valor referencial...”?

d) De acordo com a Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas “a” e “b”, preços podem ser manifestadamente inexequíveis, entretanto, não significa dizer que preços “significativamente abaixo do valor referencial apurado na pesquisa de preços..”, sejam considerados inexequíveis, como afirmou a empresa recorrente

Diante do acima exposto, esta empresa, vem solicitar que o recurso apresentado pela Gráfica Central Ltda não seja levado em consideração e que sejam mantidas às habilitações das demais empresas.

Colocamo-nos à disposição desse Órgão para esclarecimentos adicionais, caso julguem necessários.

TEXGRAF EDITORA LTDA EPP

Argumento

I – QUANTO A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA TEXGRAF EDITORA LTDA EPP

A licitação promovida pela Central de Compras da Prefeitura Municipal de Horizonte-CE TEM COMO CRITÉRIO O MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE. Sendo assim, a proposta da TEXGRAF representa FATOR ELEMENTAR A SER SEGUIDO, cuja finalidade não poderia ser distanciada. A TEXGRAF trabalha exclusivamente com a Administração Pública a mais de 10 anos e sua sócia administradora tem experiência no ramo gráfico a mais de 30 anos, participamos de pregões eletrônicos que quase diariamente e sabemos das penalidades em não cumprir o exigido no Edital. Nosso preço é bastante competitivo, pois possuímos máquinas rotativas, utilizamos papel em bobinas que é em torno de 10% mais barato do que o papel em resma, além de possuímos alceadeiras automáticas diminuindo sobremaneira os custos com mão de obra. Para comprovação da exequibilidade da nossa proposta apresentamos nossa Planilha de Custos correspondente a todos os itens que compõe a proposta do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 431/2021.

Papel	do	miolo	–	R\$	181.867,00
Papel	das	capas	–	R\$	21.600,00



CAPA PLASTICA R\$ 176,66 7 TINTA R\$ 2.900,00 8
QUÍMICOS R\$ 1.400,00 9 ENERGIA R\$ 2.100,00 10 MÃO DE
OBRA R\$ 29.500,00 11 IMPOSTOS R\$ 13.495,21 12 MARGEM
DE LUCRO R\$ 11.567,33 VALOR TOTAL - LOTE 05: R\$
96.394,42 Valor total do Lote 05 é R\$96.394,42 (noventa e seis mil
trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos)

Por fim, as recorrentes pedem que seus recursos sejam atendidos, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, considerando a empresa atualmente vencedora, a ser mencionada como inabilitada do processo.

Chegam os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Compulsando os autos, observamos que as questões recursais abordadas até o presente momento se limitam a situações decorrentes do julgamento por parte da Pregoeira do Município, razão pela qual me limito a emitir as seguintes considerações.

Em simples leitura, observa-se que a licitante recorrente, após a perda da disputa e, inconformada com o resultado translúcido do certame, apresentou manifestação no sentido de questionar os valores ofertados pelas empresas vencedoras.

Primeiramente destaca-se as argumentações apresentadas pelas empresas recorridas, onde, em suma, se comprometem e ratificam os preços apresentados, logo, convalidam qualquer questionamento a respeito.

Ora, como pode esta Pregoeira questionar valores mais vantajosos ofertados pela administração, onde, como sabemos, uma das grandes características do pregão e da pregoeira é a possibilidade da busca de melhores preços e condições aos cofres públicos?

Ademais, não obstante os preceitos contidos no artigo 48 da Lei nº 8.666/93, os quais enumeram os casos de inexecução contratual, há que se destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União no que tange à flexibilização do princípio da legalidade estrita:

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da *seleção da proposta mais vantajosa*. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO.



Outrossim, destaca-se que a Lei do Pregão é especial e nela, não encontramos parâmetros específicos quanto a dosimetria da exequibilidade, especialmente pela possibilidade da extrema negociação de modo a aferição de melhores e menores preços, logo, somente quando previsto em edital de modo diverso – o que não foi o caso – bem como, quando há a possibilidade de verificação das condições de exequibilidade ante a Lei Geral de Licitações – o que também não está previsto - pode-se adotar parâmetros de mensuração a respeito dessa temática.

Assim, mesmo que observados valores abaixo dos parâmetros estabelecidos na Lei nº 8.666/93, praticados pela empresa declaradas vencedoras do certame, estes por si só não devem ser considerados suficientes para sua exclusão do procedimento, tendo em vista que se mostram extremamente vantajosos para a Administração.

Sob outro viés, a caracterização de uma proposta como inexequível **não deve ser feita apenas mediante os critérios definidos em lei sem oportunizar ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de seus cálculos.** É o que determina o Tribunal de Contas da União em entendimento sumulado:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de *inexequibilidade* de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Acórdão 3240/2010-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Logo, a exequibilidade é relativizada, dependendo do caso concreto e das circunstâncias processuais, onde, a depender de determinadas variáveis, como é o caso da comprovação por parte do próprio questionado, pode-se manter os preços.

Deste modo, ratifica-se o posicionamento dos recorridos em sede de contrarrazões, onde, nitidamente se comprometem para com os preços ofertados.

No tocante ao fracasso do lote, não pode a Pregoeira percorrer um caminho sem fim quanto ao julgamento, onde, passando-se ao licitante subsequente o qual encontra-se em posição longínqua, por vezes, a Administração acaba por contratar valores não tão vantajosos aos iniciais da disputa. Conquanto, cabe a Administração, dentro de sua análise e conveniência, bem como, dentro dos ditames legais, proceder do melhor modo a que considera justo e viável aos trabalhos.

De mais a mais, entendo que, no formato ulterior julgado, não houve qualquer infringência a Legislação ou as disposições constates do edital, a qual nos encontramos estritamente vinculados, posto que foram obedecidas as todas exigências e sanadas as eventuais dúvidas a respeito, perdurando, portanto, o julgamento por ora deferido.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **GRÁFICA CENTRAL LTDA - ME** e das contrarrazões interpostas pela



PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



empresas **LITORÂNEA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, GRÁFICA E EDITORA ELEAL EIRELI ME e TEXGRAF EDITORA LTDA**, onde, no mérito, julgo que os argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual mantenho a decisão que declarou vencedoras várias empresas.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE, 17 de junho de 2021.


FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

